



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11074.720098/2017-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.194 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ANA MARIA GONI ANTUNES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso. Vencido o conselheiro Jorge Henrique Backes que dava-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013, ano-calendário de 2012.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 27.451,85, referente à rendas recebidas de pensão alimentícia.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que informou o rendimento recebido como isento na declaração de ajuste correlata seguindo informações consignadas em comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que a contribuinte informou parte dos alimentos pagos pelo Sr Milton Braz Rubim (fls 13 e 14) no campo de pensões recebidas por portadores de moléstia grave (R\$ 25.854,50) e outra parcela como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva - décimo terceiro salário (R\$ 1.597,35). No entanto, nada há nos autos que assegure a condição de portadora de moléstia da recorrente nos moldes da legislação respectiva nem há nenhum motivo ou indício legal que justifique a declaração da outra parcela como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva.

Em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte afirma que houve equívoco na declaração do sr Milton Braz Rubim, o que teria gerado confusão e lançamento em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos, princípios constitucionais ampla defesa proporcionalidade

No caso em comento argumenta de forma exaustiva a Recorrente, primeiramente que teria declarado a renda recebida, mas que teria declarado no campo de rendimentos isentos. E não explica o motivo de ter feito a declaração desta forma já que não se enquadra como isenta para fins fiscais.

Posteriormente, em sede de Recurso Voluntário, ventila outro argumento, totalmente descabido e sem lógica, de que o erro na sua declaração decorre que um equívoco cometido na declaração do contribuinte sr Milton Braz Rubim,

É importante destacar, primeiramente, que o princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza possui uma aplicabilidade geral, em qualquer seara do Direito.

No processo em comento, verifica-se que o auditor-fiscal relatou com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidenciou a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda. Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, a Recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo.

Nesta senda entendo que deve ser trazido à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Neste diapasão, verificando os argumentos claros e objetivos trazidos pela decisão a quo, além dos princípios acima aventados, de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal na sua integralidade pelos motivos expostos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter o lançamento fiscal na sua integralidade, conforme acima detalhado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

Processo nº 11074.720098/2017-24
Acórdão nº **2001-001.194**

S2-C0T1
Fl. 4
